



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723611/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.241 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente JOSE MARIA CARVALHO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa e ainda pendente de deliberação judicial, não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 05/09), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	565,74
Multa de Ofício (passível de redução)	424,30
Juros de Mora (calculado até 29/07/2011)	74,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	51.438,28
Multa de Mora (não passível de redução)	10.287,65

Juros e Mora (calculado até 29/07/2011)	6.738,41
Total do Crédito Tributário	69.528,49

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, BGPL e Fapi - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL, e Fapi, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Real Tokio Marine Vida e Previdência S A (CNPJ: 04.884.104/0001-67). Valor: R\$ 2.100,18. IRRF: R\$ 315,02.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. **Fonte Pagadora: Ampla Energia e Serviços S.A (CNPJ: 33.050.071/00014-58). Valor: R\$ 52.827,73.**

O contribuinte foi intimado da presente notificação em 29/07/2011 (fls. 150, tendo apresentado impugnação de fls. 02/03, acompanhada de documentos, em 25/08/2011, concordando com a infração de omissão de rendimentos.

Insurge-se contra a compensação indevida de IRRF, apesar de considerar indevido o valor informado em sua declaração.

Alegando que **o valor informado em sua declaração é o valor líquido indicado pela fonte pagadora, já deduzido o imposto de renda retido na fonte**, conforme planilha apresentada pela fonte pagadora.

Entende que a Ampla ao informar à Receita Federal o valor pago deveria ter informado também em DIRF **o valor correspondente a ser recolhido a título de IRRF**.

Ressalta que o valor informado na tabela pela Ampla **é superior ao calculado pela contadoria do juízo e o informado em sua DIRPF**.

Acrescenta que encaminhou ao Poder judiciário petição solicitando intimação da empresa para informar em DIRF que o valor de R\$ 253.686,58 pago foi líquido, **uma vez que o imposto de renda correspondente está com sua exigibilidade suspensa**.

Solicita que o imposto de renda devido seja recalculado, levando em consideração apenas os valores recebidos da Brasileto e do INSS e com a inclusão da omissão apurada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão, em 06/07/2016 (fls. 40/41), o contribuinte, em 02/08/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), alegando, em apertada síntese, que o imposto de renda retido na fonte se encontra com a exigibilidade suspensa dada a divergência dos valores apurados pelas parte e pelo perito judicial, e que registrou equivocadamente na declaração de ajuste os valores recebidos em campos inadequados, sendo certo que o recolhimento do IRRF é de responsabilidade da fonte pagadora/reclamada que, após comprovado o depósito com base nos cálculos judiciais homologados, deverão ser expedidos os competentes alvarás para conversão em renda dos tributos devidos, bem como a complementação do valor remanescente incontroverso a seu favor. Requer, ao final, o cancelamento parcial do débito fiscal reclamado, com a retificação dos valores declarados no ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/64.

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade origem intimasse o contribuinte para apresentar cópia de peças processuais extraídas do processo trabalhista n.º 3762-50.1998.501.0241, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, com especial destaque para a decisão e os cálculos de liquidação judicial fixando o efetivo valor do IRRF devido; cópia do alvará ou ofício/guia DARF determinando à instituição financeira promover recolhimento do IRRF aos cofres públicos; e informar acerca da ocorrência de sua eventual compensação, mesmo que parcial, no ajuste anual em anos-calendários posteriores (fls. 69/73), diligência regularmente cumprida, em 25/07/2024 (fls. 75/567), retornando-me os autos do processo para prosseguimento do julgamento (fls. 570).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 52.827,73, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2010.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 35/37):

Em análise aos autos, constata-se que a Autoridade Fiscal **glosou o valor total (R\$ 52.827,73) informado pela contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, como imposto de renda retido na fonte pela Ampla Energia e Serviços S.A (CNPJ: 33.050.071/00014-58).**

O contribuinte em sua defesa alega que solicitou ao Poder Judiciário intimação da fonte pagadora para retificação da DIRF para fazer constar que os rendimentos pagos foram líquidos, uma vez que **o imposto de renda correspondente está com sua exigibilidade suspensa.**

(...)

No presente caso, o contribuinte **não traz aos autos documento hábil a comprovar a retenção informada em sua DIRPF,** afirmando em sua defesa que o valor de R\$ 253.686,58 constante em DIRF é o valor líquido recebido da AMPLA Energia e Serviços. Não anexou aos autos documentos que comprovem o valor total devido ao contribuinte.

Na DIRF apresentada pela fonte pagadora informando rendimentos tributáveis pagos em agosto de 2009, no valor de R\$ 253.686,58, sob o código 5936- Rendimento decorrente de Decisão da Justiça do trabalho, **não consta qualquer informação sobre IRRF.**

(...)

No presente caso, o contribuinte ofereceu à tributação **apenas parte do valor líquido recebido, tendo compensado o IRRF, que alega ser objeto de depósito judicial, não fazendo constar na base de cálculo tal valor.**

Não constam dos autos documentos **que comprovem que o imposto retido encontra-se com a exigibilidade suspensa por ter sido depositado judicialmente,** assim como alegado em sua defesa.

Consta dos autos determinação judicial para pagamento ao contribuinte (fls. 12) do valor líquido de R\$ 253.686,58, conforme informado em DIRF, **sem qualquer menção ao IRRF.** O documento anexado pelo contribuinte denominado “quadro resumo da condenação” traz uma indicação do IRRF, no entanto, tal documento não tem qualquer timbre do Poder Judiciário (fls. 11).

Quanto à petição mencionada na defesa endereçada ao Poder Judiciário para que a fonte pagadora retifique a DIRF não há qualquer resposta nos autos, mas, conclui-se, pelos documentos anexados aos autos, bem como pelo alegado pelo contribuinte em sua defesa, que os valores informados em DIRF são líquidos.

Em relação a alegação do contribuinte de que o imposto foi depositado judicialmente, é de se ressaltar que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Ademais, conforme a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, **não é possível compensar IRRF objeto de depósito judicial.**

“(…)

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

(…)”

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 33/37), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Emerge dos autos, que o contribuinte declarou no ano-calendário de 2009, como tributáveis, os **rendimentos líquidos** recebidos no processo nº 0376200-50.1998.5.01.0241, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ (fls. 22/25), bem como o IRRF, cuja **exigibilidade se encontrava suspensa** com depósito na referida demanda trabalhista, pendente de liberação judicial.

E, neste ponto indene de dúvida que eventuais os rendimentos remanescentes com exigibilidade suspensa não poderão compor a base tributável no ajuste anual, bem como deverá ser glosado o **IRRF compensado antes do trânsito em julgado e pendente de deliberação judicial**, conforme aliás apurado no presente feito, tudo em estrita conformidade com a SCI Cosit nº 9, de 18/03/2013, ao teor dos excertos a seguir transcritos:

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, **não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.**

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa **e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.**

26. Caso o contribuinte **opte** por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, **este deverá ser glosado**; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte **não** incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, **mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.**

28. De todo o exposto, pode-se, de forma resumida, responder objetivamente aos três questionamentos efetuados pela Cocaj:

28.1. os rendimentos com exigibilidade suspensa declarados pelo sujeito passivo devem, sim, ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na sua DAA;

28.2. **deve ser glosado o IRRF porventura compensado pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial**; e

28.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. **não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa**;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Portanto, uma vez certificada a ocorrência de suspensão da exigibilidade do IRRF declarado (que não se nega) – o qual, diga-se de passagem, somente foi recolhido aos cofres

públicos em 12/04/2022, no valor de R\$ 85.738,26 (fls. 565), e tendo o contribuinte resgatado o saldo final dos rendimentos remanescentes no mesmo ano-calendário de 2022, ao teor dos alvarás judiciais expedidos, resta-lhe também **o direito de compensar o IR retido no ano-calendário em que efetivamente recolhido** – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em conformidade com a legislação de regência (art. 87 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado, na exata dicção da SCI Cosit nº 9/2013.

Por fim, cabe ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto